

FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RA 00122969

Curso : Direito Desportivo

**O ENQUADRAMENTO DO DIREITO DE ARENA NO DIREITO BRASILEIRO: SUA
INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A LEI “PELÉ” APÓS SUA MODIFICAÇÃO COM A
LEI 12.395/2011**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2015

FÁBIO FERREIRA ALVES IZMAILOV

RA 00122969

Curso : Direito Desportivo

**O ENQUADRAMENTO DO DIREITO DE ARENA NO DIREITO BRASILEIRO: SUA
INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A LEI “PELÉ” APÓS SUA MODIFICAÇÃO COM A
LEI 12.395/2011**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Capital do Estado, Unidade COGEAE/Consolação, sob orientação do Professor Dr. Roberto Soares Armelin.

Formatação de acordo com as atuais regras da ABNT.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2015

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. FUNDAMENTO DE TESE	5
1.1. CONCEITO DE DIREITO DE ARENA.....	8
1.2. A LEI Nº 12.395/2011 E O "NOVO" DIREITO DE ARENA.....	13
1.3. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR	14
1.4. AS CONEXÕES NECESSÁRIAS ENTRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E O NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	16
1.5.NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA	19
2. CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42
ANEXO I.....	44

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.

Norberto Bobbio – A Era dos Direitos.

INTRODUÇÃO

Tem-se notado nos últimos anos um crescente avanço nos estudos do Direito Desportivo Brasileiro, tendo em vista o aumento na profissionalização e comercialização das práticas esportivas, principalmente no que diz respeito ao futebol que, atualmente, é um dos produtos mais rentáveis do país.

Nesse sentido, é imprescindível que a legislação pátria determine as regras que devam ser cumpridas por todos os agentes envolvidos na questão, coibindo-se, assim, enriquecimento ilícito de uns em detrimento da exploração do trabalho e da imagem dos demais envolvidos.

Uma das questões mais debatidas atualmente nesse ramo do direito é o chamado direito de arena, principalmente após as alterações advindas pela promulgação da Lei nº 12.395/2011, que alterou substancialmente a Lei n.º 9.615/98, popularmente conhecida como Lei Pelé ou Lei dos Desportos.

Tanto é verdade que, estudos recentes, mostram o aumento no número de processos envolvendo clubes de futebol e atletas profissionais questionando, em sua grande maioria, a controvérsia existente entre os conceitos do direito de arena e o direito de imagem, bem como suas naturezas jurídicas, se remuneratória ou indenizatória.

A doutrina e jurisprudência tem buscado pacificar um entendimento em relação aos temas, porém, a divergência continua, já que a atual legislação deixa lacunas e margem para diferentes interpretações acerca do tema.

Deve se destacar que referida lei foi promulgada em um momento em que o Brasil passava a ter maior visibilidade no cenário esportivo, oportunidade em que nos preparávamos para organizar dois dos maiores eventos esportivos mundiais, quais sejam, a Copa do Mundo de Futebol da FIFA ocorrida em 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que ocorrerão em 2016.

Por isso, com a promulgação da Lei nº 12.395/2011, buscou-se instituir normas gerais sobre o desporto, dentre eles, o direito de arena, porém restaram dúvidas acerca de sua origem e natureza jurídica.

Buscando a resolução desta e outras questões, verificou-se o entendimento da doutrina e jurisprudência brasileira, tentando verificar se a legislação atual é capaz de dirimi-las.

Desta feita, o presente trabalho abre uma discussão sobre o enquadramento do direito de arena no direito desportivo brasileiro, bem como sua interpretação segundo a lei Pelé, especialmente após sua modificação com a Lei 12.395/2011.

1. FUNDAMENTO DE TESE

Antes de debatermos as questões controvertidas relacionadas ao direito de arena, se faz necessário esclarecer a origem etimológica da palavra “arena”. Arena, palavra derivada do latim, significa areia, termo muito utilizado na área desportiva desde a antiguidade, tendo em vista que o local onde os gladiadores se enfrentavam entre si ou com animais era coberto de areia.

Atualmente, alguns narradores esportivos e espectadores utilizam a expressão arena para se referir aos estádios de futebol. Entretanto, o que nos interessa é o chamado direito de arena, presente pela primeira vez na legislação brasileira na antiga Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 5988, de 14 de dezembro de 1973), após um movimento realizado pelos organizadores de diversões públicas, dentre elas as esportivas, contra o aumento da transmissão audiovisual das partidas em detrimento na grande diminuição da frequência dos espectadores nos estádios.

Referida Lei, em seu artigo 100 e 101¹, conferia à entidade a que estivesse vinculado o atleta o direito de autorizar ou proibir a transmissão ou retransmissão de espetáculo desportivo,

¹ (...) “art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga. Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos,

fixando que 20% do valor oriundo dessa autorização seriam distribuídos em partes iguais aos atletas participantes do respectivo evento, bem como liberando da necessidade de referida autorização a utilização de trecho do espetáculo não excedente a três minutos com fim exclusivamente de informação pela imprensa, cinema ou televisão.

A inclusão do direito de arena na antiga Lei de Direitos Autorais gerou inúmeras críticas à época, haja vista que, para alguns doutrinadores, os atletas não poderiam ser considerados autores, artistas ou intérpretes, nem tampouco o espetáculo desportivo poderia ser considerado como um produto intelectual ou artístico.

No Direito Desportivo Brasileiro, foi com a promulgação da chamada Lei Zico (Lei n.º 8.672/1993) que o direito de arena foi disciplinado pela primeira vez, no caput e parágrafos de seu artigo 24².

Entretanto, referida lei não trouxe nenhum avanço em comparação com a lei anterior, já que trazia os mesmos critérios, sendo, praticamente, uma cópia literal dos supracitados artigos.

Somente em 1998, com o advento da popularmente conhecida Lei Pelé (Lei 9.615/98), o direito de arena se sedimentou na legislação pátria, sendo fixados critérios parecidos com as legislações anteriores, porém, alterando o tempo de utilização do espetáculo ou evento esportivo utilizado para fins jornalísticos ou educativos, cuja duração não poderia exceder a 3% do total do tempo previsto para o espetáculo, conforme disciplinado no artigo 42³ de referida lei.

em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não exceda a três minutos para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.”(...)

² (...) “art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes do espetáculo desportivo para fins exclusivamente jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.(...)”

³ (...) “art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. § 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a

Desde então, as práticas esportivas nacionais foram crescendo e se profissionalizando, ganhando repercussão dentro e fora do país.

Tanto é verdade que nosso país foi escolhido para sediar grandes eventos desportivos internacionais, como a Copa do Mundo ocorrida em Junho/Julho de 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos que acontecerão no Rio de Janeiro no ano de 2016.

Na própria Exposição de Motivos n.º 23 da Medida Provisória 502 de 2010 (íntegra no Anexo I), exarada pelo então Ministro de Estado dos Esportes do Governo Federal, o Ilmo. Sr. Orlando Silva de Jesus Junior, há a seguinte explicação:

“(...)Entretanto, é preciso considerar **que passamos por um momento singular em nossa história, com o compromisso de realizarmos os maiores eventos esportivos internacionais e, assim sendo, alterações se fazem necessárias para possibilitar que seja atingido o objetivo de tornarmos o Brasil uma grande potência esportiva mundial e, além disso, consolidarmos a prática do esporte como instrumento de desenvolvimento e de inclusão social.** O objetivo maior da presente Medida Provisória é a busca da qualificação na gestão do esporte, a implementação de infraestrutura adequada e o aprimoramento de programas e ações governamentais voltadas para o atleta e para o esporte de alto rendimento como um todo.” (grifo nosso) ⁴

E é nesse contexto que o Governo Federal achou por bem modificar a Lei Pelé, inclusive o artigo 42⁵, fazendo algumas modificações relevantes ao tema através da Medida Provisória 502

flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.(...)”

⁴ Orlando Silva de Jesus Junior, Exposição de Motivos da Medida Provisória 502 de 2010. Disponível via URL em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EM23-MF-MP-ME-Mpv-502-10.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2014.

⁵ Redação dada pela Lei nº 12.395 de 2011: (...) “art. 42. *Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. § 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. § 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total*

de 2010, a qual foi convertida na Lei n.º 12.395 de 16 de março de 2011, instituindo normas gerais sobre o desporto, dentre eles, o direito de arena.

Com o advento de referida lei, a prerrogativa de negociação, autorização ou proibição dos eventos esportivos ainda ficou a cargo das entidades de prática desportiva, entretanto, a porcentagem de participação dos atletas foi diminuída para 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que deverão ser repassados aos sindicatos de atletas profissionais e divididos em partes iguais aos participantes do evento.

Outra inovação, apesar da manutenção da possibilidade de utilização de 3% do total do evento exclusivamente para fins jornalísticos, desportivos e educativos sem pagamento do direito de arena, foi a inclusão da proibição da associação das imagens exibidas a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Mas, enfim, discorramos sobre o conceito de direito de arena.

1.1. CONCEITO DE DIREITO DE ARENA

Da análise da evolução legal acima percorrida, podemos verificar que o direito de arena, segundo Joseph Robert Terrell⁶, nada mais é que uma prerrogativa legal que foi conferida às entidades desportivas para negociar, autorizar ou não a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento esportivo de que participem.

Nas lições de Álvaro Melo Filho⁷, "o direito de arena é, indubitavelmente, uma especificidade do desporto, sendo assegurado aos entes desportivos quando as partidas ou eventos são transmitidos pela televisão (transmissão ou reprodução de imagens, na dicção do legislador), pois resulta em receita diminuída para as equipes participantes, conquanto milhares de

do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.(...)"

⁶ Joseph Robert Terrel in O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem. Síntese Trabalhista, v. 15, n. 177, mar. 2004.

⁷ Álvaro Melo Filho, in Nova Lei Pelé, avanços e impactos, da Maquinária Editora, 2011

espectadores ficam nas suas residências vendo o jogo sem nada pagar, quando for via televisão aberta".

O direito em voga, portanto, trata-se de instituto jurídico de aplicabilidade restrita às atividades desportivas, que vislumbra a proteção dos interesses dos atletas, no local que exhibe as suas habilidades.

Nesta senda, o atleta tem direito à percepção de parte dos lucros auferidos com a divulgação de sua imagem nos jogos de futebol em que participou. Para alguns doutrinadores, o direito de arena é o gênero de onde advêm duas espécies, quais sejam: o direito de arena patronal e o direito de arena profissional, já que a própria legislação faz essa distinção ao afirmar que 5% do valor total negociado é que será dividido em partes iguais entre os atletas.

É nesse sentido que ensina o doutrinador, Dr. Fábio Menezes de Sá Filho, em seu artigo "A Teoria Zainaghiana do Direito de Arena e suas influências na remuneração do emprego futebolista na renovada Lei dos Desportos", *in verbis*:

"O que é negociado, conforme disposição do supracitado artigo da Lei dos Desportos, é a imagem coletiva, cuja titularidade pertence aos clubes de futebol. A partir dessa negociação é que um percentual do valor total negociado será destacado e repassado aos atletas profissionais, os quais são, nesta oportunidade, representados pelos sindicatos profissionais da categoria. **Sendo assim, pode-se afirmar que o direito de arena profissional e o direito de arena patronal são espécies do gênero direito de arena.** Assim, o direito de arena diz respeito apenas ao percentual de 5% (cinco por cento) devido aos empregados futebolistas a título de repasse dos clubes de futebol daquele montante total da autorização negociada (pacote de partidas a serem disputadas), em virtude de contribuírem participando do espetáculo ou evento desportivo, durante o exercício das funções oriundas das obrigações pactuadas no contrato de trabalho".⁸

Como podemos observar, o beneficiário do direito de arena se subdivide segundo sua espécie, sendo 95% destinado ao clube de futebol ou entidade desportiva (direito de arena patronal) e 5% aos atletas que participaram do evento (direito de arena profissional).

⁸ Dr. Fábio Menezes de Sá Filho, Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 142 - .Abril-Junho – 2011, pág. 285, Editora RT.

De se destacar que muitos confundem o direito de arena profissional com o direito de imagem, que atualmente é muito utilizado e difundido entre os atletas de grandes clubes e entidades esportivas.

A primeira distinção que podemos ressaltar entre o direito de arena e o direito de imagem refere-se à titularidade desses dois direitos: enquanto no direito de arena a titularidade é da entidade de prática desportiva, no direito de imagem a titularidade é do atleta individualmente considerado.

Além disso, o direito de imagem está inserido no rol dos direitos da personalidade e, segundo o ilustre doutrinador Dr. Domingos Sávio Zainaghi, em seu artigo “Direito de Imagem e Direito de Arena”, ao citar o doutrinador Dr. Carlos Alberto Bittar, tal direito possui o seguinte conceito, *in verbis*:

“Já o direito à imagem, é assim conceituado por Bittar: ‘O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social’.”⁹

Nesta toada, segundo os insígnies Carlos Miguel Castex Aidar e Alexandre Ramalho Miranda¹⁰ tem-se que o direito de arena diz respeito à imagem do espetáculo, ou seja, à exposição coletiva dos atletas no ato de um jogo.

Sua titularidade pertence às entidades de prática desportiva, que podem negociar, proibir ou autorizar, a título oneroso ou gratuito, a transmissão da imagem do espetáculo ou evento desportivo que participem.

⁹ Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 141 - .Janeiro-Março – 2011, pág.306, Editora RT.

¹⁰ Direito à Imagem e Direito de Arena - Aspectos Controvertidos, Revista síntese de Direito Desportivo, nº 3

Para Janice Helena Ferreri¹¹, o direito à imagem é “... autônomo, bem jurídico independente, não atrelado à tutela de outros bens”, sendo, antes, pressuposto de direitos subjetivo.

Difere-se, deste modo, do direito à imagem claramente, uma vez que a titularidade deste é do próprio atleta. O acórdão do egrégio Superior Tribunal de Justiça corrobora nesta distinção:

EMENTA: Direito à imagem. Direito de arena. Jogador de Futebol. Álbum de figurinhas. O direito de arena que a lei atribui às entidades esportivas limita-se à fixação, transmissão e retransmissão do espetáculo desportivo publico, mas não compreende o uso da imagem dos jogadores fora da situação específica do espetáculo como na reprodução de fotografias para compor "álbum de figurinhas". Lei nº 5.989/1973, art. 100; Lei nº 8.672/1993. (REsp 46420/SP, (199400093551), 78025, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data da decisão: 12.09.1994)

Assim, resta claro que, por ter o direito de imagem caráter eminentemente civilista, o seu detentor tem livre autonomia para proibir, permitir e revogar a reprodução, exposição ou utilização de sua imagem.

No futebol nacional, a exemplo do que ocorre no cenário esportivo internacional, com jogadores cada vez mais conhecidos e admirados mundialmente, a imagem se converteu em um bem de alto valor comercial.

Tanto é verdade que muitos clubes nacionais passaram a fazer contratos de imagem que rendiam um ganho maior que o próprio salário do atleta, o que tem gerado um crescimento nas reclamações trabalhistas sob o argumento de que esses ganhos têm natureza jurídica salarial.

E é por isso que a distinção entre esses dois direitos se torna primordial, já que a imagem profissional do atleta está intimamente ligada à sua imagem pessoal.

¹¹ Janice Helena Ferreri *in* Direito à própria Imagem. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 4., SP, RT 1.993, pág. 139.

Para o ilustre doutrinador Dr. Domingos Sávio Zainaghi é possível que o clube adote algumas medidas com o intuito de diminuir a possibilidade de discussão dessas questões no judiciário, *in verbis*:

“Nosso entendimento é o de que se adotem alguns procedimentos que minoram os riscos:

1. Não celebrar contrato de cessão de imagem com atletas em início de carreira e que não tenham qualquer apelo midiático;
 2. Quando o atleta tiver os primeiros apelos de mídia, os valores de contrato de cessão de imagem não podem ser superiores aos do contrato de trabalho;
 3. Com atleta com grande apelo de mídia e potencial publicitário, o contrato de cessão de imagem pode até ter valores superiores aos do contrato de trabalho, mas não muito díspares;
 4. Com atletas que tenham mais apelo de marketing do que capacidade esportiva (por exemplo: Ronaldo Fenômeno), o contrato de cessão de uso de imagem pode ter valores superiores ao do contrato de trabalho.
- Fora das alternativas acima propostas, entendemos que haverá grandes riscos trabalhistas, conforme confirmam os julgados aqui colacionados.¹²

Toda essa celeuma se dá pela dificuldade de distinção entre esses institutos e suas naturezas jurídicas.

Tanto é verdade que muitos doutrinadores afirmam que o direito de arena e direito de imagem são, respectivamente, espécie e gênero de um mesmo direito, conforme ensina o Dr. Rinaldo José Martorelli, em seu artigo “O direito de arena como direito da personalidade”, *in verbis*:

“O direito de arena é espécie de direito à própria imagem, tendo, portanto, sua raiz na Constituição Federal como Direito Civil. Universalmente, o direito à própria imagem vem proposto dentro dos Direitos Humanos que foram concebidos no sentido de opor resistência ao Estado e na relação entre cidadãos no que tange à prevenção de violação de direitos e garantias fundamentais. Se positivado em âmbito constitucional brasileiro inferimos se tratar de um direito fundamental da personalidade. A dignidade humana é essência dos direitos fundamentais, portanto, obrigatório o tratamento do direito de arena neste sentido”.¹³

¹² Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 141 - Janeiro-Março – 2011, pág.312, Editora RT.

¹³ Dr. Rinaldo José Martorelli, Revista do Direito do Trabalho: ano 35 – Outubro - Dezembro 2009, pág. 161, Editora RT

Nesta toada, entendem os clubes, e parte da doutrina, a exemplo de Luiz Otávio Rodriguez Ferreira¹⁴ que esta forma de contratação é regida pelo Novo Código Civil que em seus artigos 16 e seguintes, aliados ao artigo 49 da Lei no. 9.610/98, conferem possibilidade para esta transação³, sem que riscos se façam presentes.

E como decorrência lógica dessa discussão quanto à distinção entre os conceitos do direito de arena e o direito de imagem, também há a discussão sobre a natureza jurídica do direito de arena, questionando-se se sua natureza jurídica seria civil ou trabalhista.

1.2. A LEI Nº 12.395/2011 E O "NOVO" DIREITO DE ARENA

A Lei nº 12.395, publicada em 16 de março de 2011, introduziu diversas reformas no concernente ao direito de arena devido aos atletas profissionais, com reflexos que alcançaram desde a participação sindical, com papel mais ativo, até o reconhecimento legal da natureza civil do direito de arena e, em especial, o estabelecimento de novo percentual.

Sobre essa nova atuação, mais enérgica, dos sindicatos, é chegada a hora de receberem das entidades desportivas os valores devidos e realizar a divisão equitativa desse montante entre os jogadores que participaram do espetáculo.

Logo, trata-se de uma nova sistemática destinada a minimizar a inadimplência das entidades desportivas que, corriqueiramente, falhavam em quitar de forma plena os valores devidos.

Portanto, estabelece-se essa nova prerrogativa da entidade sindical, repassando-lhe um papel mais ativo, com a competência de fiscalizar a adimplência dos clubes e distribuir as parcelas, em partes iguais, a todos os participantes.

¹⁴Luiz Otávio Rodrigues Ferreira, Breves comentários sobre temas relacionados ao direito de imagem no âmbito do futebol profissional brasileiro – Revista Brasileira de Direito Desportivo – no. 1, pg. 45

Realizadas as iniciais perquirições acerca dos reflexos da Lei nº 12.395/2011 sobre o direito de arena, convém anotar a severa mitigação legal do percentual devido aos atletas profissionais participantes do espetáculo.

Oportuno, para a presente reflexão que se realizará, a transcrição do art. 42, § 1º, da Lei nº 12.395/2011:

Art. 42. [Omissis]

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Logo, percebe-se que a Lei nº 12.395/2011 alterou o patamar anterior da Lei Pelé no que diz respeito à receita devida aos atletas, deixando o patamar de 20% para 5%, além de pôr um fim à realidade que se operava entre os clubes e seus jogadores.

Isto porque, mister se faz enfatizar que, mesmo antes da nova legislação, a realidade que se apresentava no País era de que, como regra, o percentual já era costumeiramente pago na base de 5%.

No entanto, esse "acordo" (ou costume) entre atletas e clubes constantemente era "colocado para escanteio" quando os atletas se desligavam das entidades desportivas, visto que, ao ingressarem com ações judiciais, em que pleiteavam os valores remanescentes, tais pleitos eram, na maioria esmagadora das vezes, reconhecidos, quando o Poder Judiciário interpretava os 5% inicialmente concedidos como "adiantamento", condenando os clubes a quitarem os 15% remanescentes. Tais decisões fomentavam grave clima de insegurança jurídica.

1.3. O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESO SOCIAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR

A grande questão para que se deve atentar em qualquer reflexão acerca da aplicabilidade do retrocitado princípio corresponde à complexa navegação que se deve realizar na área nebulosa dos limites impostos à ação do legislador.

Afinal, até que ponto os atos emitidos por este, que introduziram certo grau de retrocesso social, poderão ser tolerados, e quando os efeitos deste irão afrontar determinações constitucionais, devendo ter sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário ?

No que concerne à proibição de retroceder, há uma permanente limitação quanto à intervenção legislativa infraconstitucional em matéria de direitos sociais. Conforme demonstrado, deverá ter caráter progressivo, garantindo a eficácia e a concretização das normas constitucionais reconhecidas como direitos fundamentais.

Pode-se afirmar, assim, que o princípio em análise carrega consigo cargas positiva e negativa.

Negativa em razão da barreira imposta ao legislador que o impossibilita de reduzir ou suprimir, de forma desarrazoada, direitos fundamentais sociais.

Positiva porque estabelece a obrigatoriedade de os atos do legislador, quando destinados aos direitos sociais, serem progressivos, ampliando a densidade de efetivação já concretizada pela sociedade.

Logo, não se deve apenas preocupar preservar o estado dos direitos sociais já alcançados, na realidade, é necessário buscar novos mecanismos para assegurar uma constante evolução deles.

O ideal a ser perseguido por uma sociedade não é a imutabilidade e sim uma constante e progressiva evolução.

Partindo dessas reflexões, percebe-se que medidas retroativas não podem ser toleradas.

Deve-se assegurar a manutenção do avanço social alcançado por determinada sociedade no decorrer dos anos, não podendo o legislador, quando de sua atividade, negligenciar todo o processo evolucionário de tais direitos, estabelecendo atos que acarretem em seu retrocesso.

A fortiori, o princípio da proibição de retrocesso social deve ser interpretado de modo ampliativo que resulte em limite na atuação da atividade legislativa, eliminando os níveis de discricionariedade do Poder Legislativo.

Na realidade, o princípio da vedação do retrocesso social se destina a impedir medidas desarrazoadas do legislador, impossibilitando que arbitrariedades acarretem o amesquinamento ou supressão de relevantes direitos conquistados pela sociedade.

Desta forma, entende-se desarrazoado previsão legal (leia-se Lei 12.395/11) quando a intenção do legislador é desvirtuar a natureza jurídica do direito de arena, de índole trabalhista, como se demonstrará nos tópicos adiante, considerando a verba como sendo verba de natureza civil.

1.4. AS CONEXÕES NECESSÁRIAS ENTRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E O NÚCLEO ESSENCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Frente à atual sistemática constitucional pátria, quaisquer perquirições acerca dos limites de proteção dos direitos sociais deverão ser analisadas em conjunto com outros valores constitucionais de igual relevância.

Para melhor análise do objeto do presente estudo, valores como a segurança jurídica e o princípio do núcleo essencial dos direitos fundamentais certamente merecem atenção especial.

Conforme sabido, o princípio da segurança jurídica traz consigo a noção de prestígio à proteção da estabilidade das relações jurídicas, sendo vista como uma das mais relevantes garantias presentes em um Estado Democrático de Direito, por se encontrar diretamente conexo com a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos individuais e sociais da população.

O que esse princípio assegurará será o fato de que atos do legislador destinados a flexibilizar direitos sociais, adaptando-os ao presente momento, sejam objeto de um cauteloso processo de análise, lastreados pela razoabilidade e proporcionalidade entre a medida flexibilizadora e a realidade experimentada pela sociedade em certo momento histórico.

No que diz respeito ao princípio do núcleo essencial dos direitos fundamentais, prestigia-se a necessidade de se adequar certo grau de controle para a atividade legislativa, quando regula direitos fundamentais, evitando que, pelo simples fato de esses direitos, normalmente, terem conteúdo aberto, tendo sua natureza ofendida por excessos do legislador infraconstitucional.

Trata-se de relevante mecanismo responsável por garantir a intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais, dentre os quais se encontram os direitos laborais, conduzindo a atividade de regulação que, obviamente, não mais será ilimitada, devendo existir de modo harmônico com o espírito desses relevantes direitos.

Nesses termos, J. J. Gomes Canotilho¹⁵ destaca a evolução dessa mudança de pensamento quanto aos limites da atividade do legislador:

[...] Todavia, no que respeita ao acto legislativo, considerava-se que ele era um ato livre no fim. A discricionariedade do legislador ou, como hoje se diz, o âmbito de liberdade de conformação legislativa, não era uma discricionariedade sujeita a pressupostos vinculados, dado que as opções políticas do legislador não eram susceptíveis de controle e os fins da lei eram soberanamente estabelecidas pela própria lei.

¹⁵José Joaquim Gomes Canotilho. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993

Contra uma concepção de lei como acto livre no fim, movem-se, hoje, poderosas críticas que tendem a assinalar dois momentos teleologicamente relevantes nos actos legislativos:

- (i) em primeiro lugar, a lei tem, por vezes, função de execução, desenvolvimento ou prossecução dos fins estabelecidos na constituição, pelo que sempre se poderá dizer que, em última análise, a lei é vinculada ao fim constitucionalmente fixado;
- (ii) por outro lado, a lei, embora tendencialmente livre no fim, não pode ser contraditória, irrazoável, incongruente consigo mesma. Nas duas hipóteses assinaladas, toparíamos com a vinculação do fim da lei: no primeiro caso, a vinculação do fim da lei decorre da constituição; no segundo caso, o fim imanente à legislação imporia os limites materiais de não contraditoriedade, razoabilidade e congruência.

Note-se que tal princípio também balizará a atuação do legislador à observância de critérios coerentes e adequados quando da regulação de direitos fundamentais, bem como o respeito de certos limites que não podem ser ultrapassados.

Evita-se, assim, que as restrições de um direito individual por ato do legislador venham a acarretar em um esvaziamento absoluto de seu conteúdo, protegendo seu núcleo de atitudes desmesuradas.

O núcleo essencial corresponde a uma proteção absoluta contra seu esvaziamento.

Trata-se de uma barreira intransponível responsável por proteger um mínimo intangível para a atuação do legislador ordinário, não sendo passível de qualquer espécie de restrição ou mitigação.

Portanto, ao se estabelecer uma região normativa insuscetível de invasão, impede-se, por absoluto, que a atuação do legislador destinada à regulação de certo direito venha a resultar na sua extirpação.

Pelos conceitos expostos, pode-se perceber que os princípios constitucionais de proteção dos direitos sociais vedam toda e qualquer supressão de direitos fundamentais, esclarecendo que uma flexibilização por ato legal seja objeto de ponderações adequadas, buscando equilíbrio, harmonização entre a mitigação de um direito e a proteção de outros, entre os meios e os fins.

O que não se pode permitir é que o sacrifício de um direito social seja severo o suficiente a ponto de inviabilizá-lo, devendo-se preservá-lo, papel este que cabe ao Judiciário, através da fixação da jurisprudência sobre o tema, já que, com o advento da Lei nº 12.395/11, ficou estampada abertamente a natureza “civilista” do direito de arena.

1.5.NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA

Na doutrina existem duas correntes acerca do tema, quais sejam: civilista (indenizatória) ou trabalhista (remuneratória e/ou salarial).

Para o doutrinador, o ilustre Doutor Domingos Savio Zainaghi, em seu artigo “Direito de Imagem e Direito de Arena”, o direito de arena possui natureza jurídica trabalhista, como se verá a seguir:

“Em nossa tese de doutoramento na PUC-SP, tivemos a oportunidade de apresentar entendimento pioneiro sobre a natureza jurídica do instituto do direito de arena, quando concluímos que o mesmo tinha a mesma natureza jurídica das gorjetas, aplicando-se por analogia o previsto no art. 457 da CLT. (...) A similitude está em que terceiros – as empresas de televisão -, portanto estranhos à relação de emprego, efetuam parte dos pagamentos ao empregado.”¹⁶

Ademais, em mesmo artigo, o ilustre doutrinador conclui que “*os valores pagos à título de arena têm natureza jurídica de remuneração, ou seja, o clube empregador terá de recolher os valores correspondentes ao FGTS, além de integrarem pela média, o 13º salário e as férias*”¹⁷.

¹⁶ Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 141 - .Janeiro-Março – 2011, pág.314, Editora RT.

¹⁷ Dr. Domingos Sávio Zainaghi, Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 141 - .Janeiro-Março – 2011, pág.314, Editora RT.

Nesse mesmo sentido ensina o doutrinador Dr. Fábio Menezes de Sá Filho, em seu artigo “A Teoria Zainaghiana do Direito de Arena e suas influências na remuneração do emprego futebolista na renovada Lei dos Desportos”, *in verbis*:

“Analisando-se o instituto do direito de arena profissional em si, pelo que está contemporizado na legislação desportiva, é devida, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, a parcela de 5% (cinco por cento) extraída do preço total da autorização, a qual será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes de cada partida de um determinado campeonato, cuja distribuição ficará a cargo do respectivo sindicato da categoria. Ao se afirmar que percentual do preço total da autorização será distribuído aos empregados futebolistas, de forma igualitária, pelo respectivo sindicato de atletas profissionais, não se está diante de uma indenização individual a cada jogador por sua participação na partida de futebol, e sim de uma parcela remuneratória, isto é, de natureza retributiva, por terem contribuído com o espetáculo, visando a proteção de sua voz e imagem.¹⁸”

Nas lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ¹⁹, , "a imagem, em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica".

O direito de arena, em razão desta ala da doutrina, constitui espécie do gênero direito de imagem. Está previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), e decorre da participação dos atletas nos lucros obtidos com a fixação, transmissão ou retransmissão de espetáculo esportivo público.

Por outro lado, também há o entendimento de que a natureza jurídica do direito de arena é civilista, sendo uma espécie do direito da personalidade.

É nesse sentido que ensina o ilustre doutrinador, Dr. Felipe Legrazie Ezabella que assim explica:

¹⁸ Dr. Fábio Menezes de Sá Filho, Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 142 - .Abril-Junho – 2011, pág. 290, Editora RT.

¹⁹ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, in Novo Curso de Direito Civil, volume 1, Parte Geral, da Editora Saraiva

“Em defesa da minha posição, socorro-me do capítulo anterior em que tratei da evolução histórica do instituto. Analisando a legislação de 1973, percebe-se que no art. 1º daquela lei estava disposto ‘Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.’ No Título V da Lei, em que eram tratados os direitos conexos, aparecia o capítulo IV que tratava especificadamente do Direito de Arena nos arts. 100 e 101.

Um pouco antes, no capítulo II disciplinava os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e esses tinham o direito de impedir a divulgação de seus trabalhos sem seu prévio e expresso consentimento.

Analisando esses dispositivos, percebe-se claramente que a nossa legislação quis dar tratamento totalmente diferenciado entre atletas e artistas com relação ao direito de impedir a divulgação de seus trabalhos.

Enquanto num o direito é facultado ao artista, no outro é facultado à entidade de prática.

Ou seja, o Direito de Arena é um direito da entidade de prática, de pessoa jurídica, que por óbvio encontra resguardo jurídico no Direito Civil.²⁰”

E mais adiante, referido doutrinador conclui que “(...) *por mais que ambas as profissões sejam reguladas por leis totalmente diversas, é imperioso observar que o capítulo que originariamente tratava do Direito de Arena estava previsto no capítulo de direitos conexos*²¹.”

Outros doutrinadores como Pedro Anan Júnior e Márcio Eduardo Riego Cots ²² por considerarem não ter natureza salarial e por ser um direito conexo, entendem que o direito de arena pode ser cedido pelo seu titular e ser explorado por terceiro, que poderá ou não remunerar o titular pela sua exploração.

Segundo estes mesmos doutrinadores não podemos confundir o direito de imagem com o direito autoral do autor, que é espécie de bem de natureza intangível, como expressamente prescreve o artigo 7º²³, da Lei nº 9.610, de 19.02.1998.

Mais adiante, em seu artigo 3º²⁴, a Lei nº 9.610/1998 teria equiparado, segundo os mencionados doutrinadores, por presunção, o direito autoral à bem móvel.

²⁰ Dr. Felipe Legrazie Ezabella, Direito desportivo, pág. 90, Editora IOB Thomson.

²¹ Dr. Felipe Legrazie Ezabella, Direito desportivo, pág. 90, Editora IOB Thomson.

²² Direito de Uso de Imagem de Terceiros por Pessoas Jurídicas - Aspectos Legais e Tributários, Revista SÍNTESE DE Direito Desportivo, nº 2 - Ago-Set/2011 - PARTE GERAL – DOUTRINA, pág. 118.

²³ "Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...]"

²⁴ "Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis."

Seria, na visão desta parte da doutrina, considerado pelo ordenamento jurídico-positivo bem de natureza móvel o direito autoral passível de licenciamento ou locação, como, aliás, já reconheceu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:

Direitos autorais são considerados bens móveis, podendo ser cedidos ou locados. **A permissão a terceiros de utilização de criações artísticas e direito do autor e o direito autoral, para fins legais, considera-se, bens móveis que podem ser locados.** (STJ, REsp 26.598/SP, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 16.11.1992, p. 21120) (grifos nossos)

Ademais, é fato não haver, em nosso sistema de direito positivo, qualquer espécie de vedação à cessão ou licenciamento do direito de imagem, marca ou outro direito autoral. E isso independentemente de o locador, locatário ou adquirente ser pessoa física ou jurídica.

Como não podia deixar de ser, referida controvérsia também chegou ao Judiciário, onde a questão é bastante conflitante. Senão vejamos.

Em uma primeira corrente, verifica-se que há julgados em que o direito de arena foi considerado sinônimo do direito de imagem, bem como que possui natureza civil, conforme ementas a seguir transcritas:

Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Turma – Título: ACÓRDÃO TRT 12ª / SECRETARIA DA 2A TURMA / 2013-09-16 – Data: 04/09/2013. Ementa: JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. **A verba denominada "direito de arena" está relacionada ao direito individual de imagem do jogador, não se referindo propriamente à contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, sendo manifesta, por consequência, a sua natureza civil.** URN (urn:lex:br:justica.trabalho;regiao.12:tribunal.regional.trabalho;turma.2:acordao:2013-09-04;0009689-82.2012.5.12.0036,09689-2012-036-12-00-4,261255) - grifo nosso

Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma – Título: Acórdão do processo Nº RR - 55700-51.2003.5.04.0023 – Data: 21/03/2007. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO DE ARENA E/OU DE IMAGEM – JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL – NATUREZA JURÍDICA SALARIAL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. 1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, porque teria examinado a controvérsia referente à natureza jurídica do direito de arena, mas nada referiu sobre a natureza do direito de imagem, questão também analisada pelo Regional e suscitada no recurso de revista. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos aspectos da lide deduzidos nos presentes embargos. **Tanto que ficou consignado em seus fundamentos que o direito de arena nada mais é do que o direito de o desportista profissional participar do**

preço, da autorização, da fixação, da transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga. Trata-se de direito ligado à imagem do atleta e que, desse modo, pode ser chamado de direito de imagem. 3. Assim, tanto o TRT quanto o acórdão embargado, ao fazerem referência ao direito de arena, estavam tratando também do direito de imagem, e vice-versa. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios. 4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. URN (urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.4:acordao;ed:2007-03-21;55700-2003-23-4-0) – grifo nosso

"Atleta profissional. Direito de arena. Natureza da vantagem. Repercussões. O direito de arena trata-se de prerrogativa que as entidades esportivas possuem de ceder aos meios de comunicação, a título gratuito ou oneroso, a imagem coletiva de sua equipe profissional quando da participação em eventos esportivos. Assim, eventual resultado econômico da cessão das imagens pela entidade esportiva não tem por escopo remunerar o desempenho individual de cada atleta no exercício de sua atividade profissional (o que demandaria o reconhecimento da natureza salarial da verba). **Tal como ocorre com o direito de imagem individual de cada atleta, o direito de arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva. Repercussões indevidas.**" (TRT 4ª R. - RO 0000623-42.2011.5.04.0002 - 10ª T. - Relª Desª Denise Pacheco - DJe 19.02.2013). Grifo nosso.

"Recurso de revista. 1. Atleta profissional de futebol. Contrato de licença do uso de imagem. Inexistência de fraude. Caráter não salarial da verba recebida a título de direito de imagem. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. **É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (art. 87-A da Lei nº 9.615/1998) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial.** Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido. 2. Habitação. Natureza jurídica. Súmula nº 367, item I. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu que o fornecimento de habitação não se caracteriza como salário-utilidade, porquanto era imprescindível à prestação laboral. Portanto, a decisão está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta colenda Corte no sentido de que tal utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a

realização do trabalho, não têm natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 367, item I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR 823/2008-402-04-00.4 - Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJe 03.04.2012 - p. 1092). Grifo nosso.

"Atleta profissional. Direito de Arena. Natureza da vantagem. Repercussões. **O Direito de Arena trata-se de prerrogativa que as entidades esportivas possuem de ceder aos meios de comunicação, a título gratuito ou oneroso, a imagem coletiva de sua equipe profissional quando da participação em eventos esportivos. Assim, eventual resultado econômico da cessão das imagens pela entidade esportiva não tem por escopo remunerar o desempenho individual de cada atleta no exercício de sua atividade profissional (o que demandaria o reconhecimento da natureza salarial da verba). Tal como ocorre com o direito de imagem individual de cada atleta, o Direito de Arena possui natureza indenizatória, porquanto vinculado à divulgação da imagem coletiva da equipe esportiva.** Repercussões indevidas." (TRT 4ª R. - RO 0056500-72.2009.5.04.0022 - 10ª T. - Relª Desª Denise Pacheco - DJe 12.07.2011). Grifo nosso.

Além disso, há outra corrente que entende que, apesar de o direito de arena ser sinônimo do direito de imagem, os dois direitos possuem natureza jurídica remuneratória, ou seja, trabalhista, conforme pode se verifica na ementa transcrita abaixo:

Tribunal Superior do Trabalho. 4ª Turma. Título: Acórdão do processo Nº RR - 88240-93.2005.5.04.0020. Data: 10/06/2009. Ementa: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II – RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura omissão quando presentes os motivos de fato e de direito que justificam o enquadramento jurídico dado à matéria. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Matéria do art. 479 da CLT não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. DIREITO DE IMAGEM. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. Divergência jurisprudencial ocorrente. **O direito de arena e o de imagem possuem natureza remuneratória, pois não têm por finalidade indenizar o atleta profissional pelo uso de sua imagem, mas remunerá-lo por sua participação nos espetáculos esportivos, cujos direitos de transmissão são negociados pelo clube a que pertence com terceiros.** Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. URN

(urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.4:acordao;rr:2009-06-10;88240-005-20-4-40) – grifo nosso

"Lei nº 9.615/1998. **Direito de imagem (ou de Arena)**. Natureza salarial. O direito de imagem, parcela prevista no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), **constitui verba paga aos atletas não como indenização ao uso indiscriminado da sua imagem, mas em contraprestação à efetiva participação nos jogos, é dizer, trata-se de valores repassados aos profissionais decorrentes diretamente do contrato de trabalho que mantêm com o clube. Daí seu caráter eminentemente salarial**. Recurso conhecido e provido." (TRT 10ª R. - RO 173685-28.2006.5.10.0101 - Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron - DJe 10.06.2011). Grifo nosso.

Vale registrar, outrossim, que além do entendimento jurisprudencial acerca da natureza jurídica trabalhista sobre o direito de arena, ainda há o reforço em decisões recentes responsabilizando os clubes de futebol quanto ao pagamento integral da verba, se não repassada aos atletas pela Entidade Sindical responsável pela arrecadação dos valores. É o que se deflui do aresto abaixo transcrito:

Direito de imagem e arena - agremiação esportiva - repasse dos valores – cabimento.

"Recurso ordinário. Direito de arena. Legitimidade passiva. Agremiação esportiva. O direito de arena está compreendido no direito de imagem previsto na alínea a do inciso XXVIII do art. 5º da CF. Corresponde ao direito de exploração econômica das imagens das competições que contam com a participação da entidade desportiva titular desse direito. Em razão da participação dos atletas as entidades de prática desportiva repassam-lhes parcela da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais, conforme caput e § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998. O direito do atleta é meramente acessório pois surge apenas se for exercido o direito do empregador de exploração econômica da transmissão audiovisual do certame esportivo. O direito de arena pertence à entidade desportiva, sendo que o atleta tem apenas participação na repercussão financeira oriunda do exercício do direito de arena. A titularidade do direito de arena pertence à entidade de prática desportiva (caput do art. 42 da Lei nº 9.615/1998). **Eventual acordo em que tenha sido atribuído ao sindicato da categoria profissional dos atletas de futebol a responsabilidade pelo repasse dos valores aos atletas não exime a entidade de prática desportiva. Real empregadora. De responder pelo pedido de pagamento de supostas diferenças devidas. O sindicato da categoria profissional é mero repassador da quota parte devida aos atletas a título de direito de arena. A entidade esportiva é parte legítima para responder à demanda na qual o atleta pleiteia o pagamento da sua participação no direito de arena.**"

(TRT 2ª R. - Proc. 0000144-04.2011.5.02.0035 - (20121143982) - Rel. Juiz Paulo Kim Barbosa - DJe 05.10.2012) – grifo nosso

Ato contínuo, podemos verificar que a jurisprudência majoritária tem entendido que o direito de arena é diferente do direito de imagem e, além disso, possui natureza jurídica remuneratória (trabalhista), conforme ementas a seguir transcritas:

Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Título: REsp 46420 / SP. Data: 12/09/1994. Ementa: DIREITO A IMAGEM. DIREITO DE ARENA. JOGADOR DE FUTEBOL. ALBUM DE FIGURINHAS. **O DIREITO DE ARENA QUE A LEI ATRIBUI AS ENTIDADES ESPORTIVAS LIMITA-SE A FIXAÇÃO, TRANSMISSÃO E RETRANSMISSÃO DO ESPETACULO DESPORTIVO PUBLICO, MAS NÃO COMPREENDE O USO DA IMAGEM DOS JOGADORES FORA DA SITUAÇÃO ESPECIFICA DO ESPETACULO, COMO NA REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS PARA COMPOR "ALBUM DE FIGURINHAS". LEI 5989/73, ARTIGO 100; LEI 8672/93. Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS.** URN (urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:1994-09-12;46420-8025) – grifo nosso

Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. Título: Acórdão do processo Nº RR - 175100-29.2003.5.01.0060. Data: 09/04/2008. Ementa: DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Lei 9.615/98, o direito de arena é aquele que a entidade de prática desportiva tem de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem. A titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e, por determinação prevista na referida lei, apenas o atleta que tiver participado do evento fará jus ao recebimento de um percentual do preço estipulado para a transmissão ou retransmissão do respectivo evento esportivo. **Fica claro, portanto, que, embora pago por terceiros, o direito de arena percebido pelo atleta, em verdade, é uma contraprestação pelo trabalho prestado em favor do clube, ou seja, não tem por intuito indenizar o atleta, mas, sim, remunerá-lo por sua participação no espetáculo. Em sendo assim, dúvidas não restam de que o direito de arena tem natureza jurídica de remuneração,** guardando, inclusive, similitude com as gorjetas previstas no art. 457 da CLT, que também são pagas por terceiros. Recurso de Revista conhecido e não provido. URN (urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.2: acordao;rr:2008-04-09;175100-2003-60-1-0) – grifo nosso

Tribunal Superior do Trabalho. 5ª Turma. Título: Acórdão do processo Nº RR - 16300-65.2004.5.03.0106. Data 02/09/2009. Ementa: ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOL. LEI PELÉ. DIREITO DE ARENA. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de atribuir natureza de remuneração às parcelas em discussão qual seja direito de imagem e direito de arena, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. **Nos termos do art. 42 § 1º da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), pertence à entidade desportiva empregadora, o direito de autorizar a transmissão de imagem de eventos desportivos, de cuja arrecadação é destinado 20% a ser distribuído entre os atletas que participarem dos eventos. Por essas razões a parcela recebida pelo atleta e**

esse título tem natureza salarial. Todavia, adotando-se por analogia a diretriz da Súmula 354 deste Tribunal, os valores correspondentes aos direitos de imagem e de arena compõem o salário apenas para fins de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias. BICHOS. NATUREZA JURÍDICA. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece. URN (urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.5:acordao;rr:2009-09-02;16300-2004-106-3-0) – grifo nosso

Tribunal Regional do Trabalho. 5ª Turma. Título: ACÓRDÃO TRT 1ª / 5ª Turma / 0134800-08.2009.5.01.0030 - DOERJ 04-05-2012. Data: 04/05/2012. Ementa: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. **O direito de arena, previsto no artigo 42 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), possui natureza jurídica salarial, pois remunera o atleta profissional por sua participação nos espetáculos esportivos, em que os direitos de transmissão são negociados pelo clube que defende com terceiros, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.** URN (urn:lex:br:justica.trabalho;regiao.1:tribunal.regional.trabalho;turma.5:acordao:2012-05-04;01348000820095010030)

Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. Título: Acórdão do processo Nº RR - 1349-30.2010.5.01.0068. Data: 12/03/2014. Ementa: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecidas às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. 3. **Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial.** Recurso de revista conhecido e desprovido. URN. (urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.3:acordao;rr:2014-03-12;1349-2010-68-1-0)

PROCESSO Nº TST-RR-51800-19.2009.5.01.0028 - A C Ó R D Ã O - (8ª Turma) - DATA 14/03/2014 – Ementa: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. **O direito de arena possui natureza remuneratória, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros.** Assim, aplicam-se por analogia as disposições do artigo 457 da CLT e da Súmula 354 desta Corte superior e permite-se o reflexo dessa parcela apenas sobre férias, acrescidas de 1/3; 13º salário, e FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

"Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. Alteração do percentual por acordo. Impossibilidade. 1. O direito de arena se refere ao direito das

entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, 20% (vinte por cento), como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional do direito de arena é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas. 3. **Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial.** 4. Por outro lado, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 era claro ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de vinte por cento, pelo que a expressão salvo convenção em contrário se referia à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou a possibilidade de se aumentar referido adicional. Não é possível a redução do valor de vinte por cento. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR 141100-54.2008.5.04.0024 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJe 25.10.2013). Grifo nosso.

Recurso de revista. Direito de arena. **Natureza jurídica remuneratória.** Reflexos. Recurso calcado em violação do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 e em divergência jurisprudencial. **O Tribunal Regional decidiu em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória, repercutindo nos reflexos da remuneração do atleta.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. Secretaria da 4ª Turma Acórdão." (TST - RR 3671600-80.2009.5.09.0004 - Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte - DJe 04.10.2013 - p. 878). Grifo nosso.

"Atleta profissional. Jogador de futebol. Direito de arena. Natureza jurídica. O direito de arena decorre da participação do atleta nos jogos e eventos esportivos, ou seja, relaciona-se diretamente com o desempenho de sua atividade profissional. **Embora o valor correspondente não seja pago diretamente pelo empregador, e sim por terceiros, o objetivo da paga é efetivamente remunerar o atleta pela participação no evento, e não apenas 'indenizá-lo', fato que implica o caráter salarial da verba.**" (TRT 2ª R. - Proc. 00021083220125020444 - (20130943759) - Rel. Des. Sérgio Winnik - DJe 13.09.2013). Grifo nosso.

"Recurso de revista interposto pelo reclamado. Direito de arena. Natureza jurídica. Integração à remuneração. **A doutrina e a jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no art. 42 da Lei nº 9.615/1998, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integra a remuneração do atleta,** nos termos do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido. Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista. Jurisprudência inservível. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, ementa inespecífica, consoante disposto na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. Recurso de revista interposto pelo reclamante. Direito de imagem. Natureza salarial. Integração à remuneração. Nos termos do atual entendimento

jurisprudencial desta Corte Superior, é salarial a renda auferida pelo atleta profissional de futebol a título de direito de imagem, por tratar-se de verba paga por força do contrato de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Direito de arena. Percentual. 1. Nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, segundo a redação vigente à época em que o reclamante manteve o contrato de emprego e vínculo desportivo com o clube reclamado, exceto na existência de convenção em sentido contrário, o direito de arena era fixado em vinte por cento do preço total da autorização, distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. 2. Ainda que se questione a razoabilidade do critério fixado na lei, fato é que o percentual somente pode ser alterado por convenção. Não sendo esse o caso dos autos, concluiu-se que a fixação do direito de arena em 20% do salário contraria a literalidade do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, considerada sua redação original. Recurso de revista conhecido e provido. Repouso semanal remunerado. Folga compensatória. Ônus da prova. 1. O ônus de provar a concessão de folgas compensatórias diante da impossibilidade de fruição do repouso semanal aos domingos é do empregador, por se tratar de fato impeditivo ao direito reclamado. Não se mostra razoável juridicamente exigir do empregado a prova da negação de folgas compensatórias, por constituir-se em prova negativa de fato. 2. Conforma a Súmula nº 146 deste Tribunal Superior, o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR 8800-58.2004.5.04.0028 - Rel. Min. José Maria Quadros de Alencar - DJe 08.11.2013 - p. 279). Grifo nosso.

"Atleta profissional. Direito de arena. Natureza jurídica. Possui natureza salarial a verba denominada direito de arena, regulada pelo art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998, porquanto a **parcela decorre da relação de emprego e visa remunerar a participação do atleta profissional nos espetáculos esportivos. Equipara-se, contudo, à gorjeta, já que paga por terceiros através de negociação com os clubes, admitindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 354 do col. TST.** Da decisão de fls. 147/151, complementada pela decisão de embargos de fl. 186, recorrem as partes. O reclamante, por meio das razões de fls. 156/183, propugna a percepção de 1/14 dos 20% a título de direito de arena relativo ao campeonato brasileiro, série A no ano de 2008. Pugna também pelas diferenças dos 5% sobre o total dos valores negociados nos contratos de transmissão dos jogos. Contrarrazões do reclamado às fls. 212/230. Recurso do clube reclamado às fls. 189/199. Questiona o valor atribuído à causa e o repasse do direito de arena das competições internacionais e o percentual de 20%. Alega que o direito de arena não tem natureza salarial, sendo indevidos os reflexos. Preparo às fls. 199/200. Contrarrazões do reclamante às fls. 203/211." (TRT 2ª R. - Proc. 0002511-64.2010.5.02.0090 - (20130852753) - Rel. Rovirso A. Boldo - DJe 19.08.2013). Grifo nosso.

"Jogador de futebol. Direito de arena. Natureza jurídica. Diferenças. Parcela devida ao jogador que participa de evento cujo direito de transmissão de imagens é vendido pelo clube que o emprega (Lei nº 9.615/1998, art. 42, § 1º). **Natureza salarial decorrente da impossibilidade de dissociação dessa parcela da prestação de trabalho como atleta profissional.** Ônus de demonstrar a correção dos pagamentos é do clube em razão da circunstância especial de que somente ele tem o número exato de participações do atleta e o valor recebido dos negócios ajustados com as empresas de comunicações." (TRT 2ª R. - Proc.

00001961520105020203 - (20121291299) - Rel. Des. Fed. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DJe 21.11.2012). Grifo nosso.

Recurso de revista. Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O Regional manifestou-se expressamente e de forma fundamentada a respeito de todas as questões postas a julgamento e relevantes para a solução da controvérsia, razão pela qual não se cogita de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. Direito de arena. Natureza jurídica. **O direito de arena possui natureza remuneratória, porque vinculada ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pagas por terceiros. Desse modo, aplicando por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 do TST, que tratam das gorjetas, tem-se permitido o reconhecimento da natureza remuneratória dessa parcela, bem como a determinação de seus reflexos sobre férias, 13º salário e FGTS. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido. Unicidade contratual. Irredutibilidade salarial. O art. 30, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 determina que o contrato de trabalho entabulado entre a entidade esportiva e o atleta profissional será por prazo determinado, nunca podendo ser inferior a três meses ou superior a cinco anos, motivo pelo qual resulta inaplicável o disposto no art. 452 da CLT, porquanto incompatível com aquela, ainda que celebrados vários contratos sucessivamente. Não reconhecida a unicidade contratual, não se há de falar em redução salarial, porquanto a remuneração ajustada em cada um dos contratos de trabalho - comunicáveis entre si - é fruto da livre pactuação entre as partes. Recurso de revista não conhecido. Cláusula penal. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), antes da nova redação conferida pela Lei nº 12.395/2011, é devida apenas ao clube empregador quando há rescisão antecipada do contrato de trabalho, porque o atleta profissional tem assegurada a indenização do art. 479 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Multas dos arts. 467, 477 e 479 da CLT. É inviável a interposição de recurso de revista para a revisão de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. Multa de 40% do FGTS. A fundamentação do recurso de revista em violação de decreto não encontra amparo nos permissivos do art. 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR 60600-24.2004.5.01.0024 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DJe 26.10.2012 - p. 1404). Grifo nosso.

"Recurso de revista. 1. Feito não submetido à comissão de conciliação prévia. Efeitos jurídicos. Nulidade sanada pelo próprio curso do processo judicial trabalhista. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H da CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput, da CLT determina ao juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação) tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declara eventual nulidade, no direito processual do trabalho, se não se verificar manifesto prejuízo às partes litigantes (art. 794 da CLT) ou caso seja possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato (art. 796, a, da CLT). Assim, a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprimindo-se esta omissão perante o próprio juiz, a quem cabe determinar que o ato de composição se realize na audiência. A presente interpretação mais ainda se afirma em face da recente

pacificação jurisprudencial pelo STF no sentido de não ser compulsória a passagem obreira por essas comissões conciliatórias extrajudiciais (ADIns 2139 e 2160 do STF). Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 2. Competência da Justiça do Trabalho. Exaurimento da via desportiva. Desnecessidade. Esta Corte, em face da exegese do art. 217, § 1º, da CF, tem firmado entendimento de que não se faz necessário o prévio esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, para julgamento de reclamação trabalhista movida por atleta profissional de futebol em face do clube empregador, porquanto a relação havida entre os litigantes decorre intrinsecamente do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 3. Atleta profissional de futebol. Contrato de cessão do direito de uso da imagem. Fraude à legislação trabalhista. **Cumpra distinguir o direito de arena da cessão do direito de uso da imagem, que, apesar da proximidade conceitual, têm fatos geradores diferentes. No direito de arena, arrimado no art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), o atleta profissional faz jus ao rateio do percentual de, no mínimo, 20% dos valores pagos pela difusão da sua imagem, ligada ao espetáculo desportivo. Parte da doutrina e da jurisprudência vem firmando entendimento de que esta parcela, embora paga por terceiros, há de ser integrada ao salário do atleta, de forma semelhante ao que acontece com as gorjetas, inclusive com a aplicação, por analogia, da Súmula nº 354/TST. Já na cessão do direito do uso da imagem, que tem sido efetivado mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de imagem, estar-se-ia a priori num negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem - que teria caráter personalíssimo - pelo clube de futebol que o contrata. Parte da doutrina entende que tal modalidade de contrato detém natureza eminentemente civil, não devendo ser objeto de discussão em eventuais reclamações trabalhistas. Entretanto, ocorre desvirtuamento da referida modalidade contratual, à medida que tem sido utilizada para promover fraude à legislação do trabalho, consistente em flagrante pagamento por fora ao atleta profissional de futebol, com o fito de mitigar os encargos trabalhistas, o que atrai a aplicação do art. 9º da CLT à hipótese.** Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. 4. Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Atraso no pagamento das parcelas resilitórias. Inépcia do pedido. A teor do parágrafo único, I, do art. 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Portanto se o acórdão contém a informação de que não foi exposta a causa de pedir na peça exordial - mas apenas nos embargos de declaração -, o acolhimento do pleito implica violação ao art. 295, parágrafo único, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. 5. Rescisão contratual. Despedida imotivada. Não se aplica o disposto no art. 171, II, do Código Civil ao caso concreto, porquanto o referido dispositivo trata da hipótese de anulabilidade de negócio jurídico no âmbito das relações civis, no qual se evidencia mais corriqueiramente o princípio da autonomia das vontades, só podendo ser levado a efeito no processo do trabalho quando não conflitar com o princípio da proteção ao hipossuficiente, princípio este claramente desrespeitado pelo reclamado, conforme se depreende do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 126/TST. No caso concreto, o TRT concluiu que a iniciativa da ruptura contratual foi da reclamada, em face dos dados trazidos pela prova testemunhal e ainda em razão do disposto na Súmula nº 212/TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema." (TST - RR 19732/2006-013-09-00.4 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DJe 04.11.2011 - p. 2027). Grifo nosso.

"Recurso de revista. Direito de arena. Natureza jurídica. **A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena.** De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o art. 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza, contrario sensu, na gratificação natalina, férias com o terço constitucional e no FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST - RR 156900-80.2008.5.01.0065 - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJe 16.12.2011). Grifo nosso.

"Jogador de futebol. Direito de arena. Natureza jurídica. Parcela devida ao jogador que participa de evento cujo direito de transmissão de imagens é vendido pelo clube que o emprega (Lei nº 9.615/1998, art. 42, § 1º). **Natureza salarial decorrente da impossibilidade de dissociação dessa parcela da prestação de trabalho como atleta profissional.**" (TRT 2ª R. - Proc. 02302002620085020040 - (20111274103) - Rel. Des. Fed. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DJe 07.10.2011). Grifo nosso.

"Agravado de instrumento do reclamante. Diferença de direito de arena. Alteração do percentual por norma coletiva. Possibilidade prevista em norma legal. Diante do óbice da Súmula nº 337 do col. TST e porque não demonstrada violação do dispositivo de lei indicado, não há como admitir o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido. Recurso de revista do reclamado. Natureza jurídica salarial do contrato de imagem. A jurisprudência não tem acatado o pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem, quando evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Isso porque ocorria como praxe o pagamento do valor por meio de constituição de pessoa jurídica. A parcela tem natureza jurídica idêntica à gorjeta, na medida em que retrata pagamento dos serviços por terceiros que exploram a imagem do jogador. Recurso de revista não conhecido. **Natureza jurídica salarial do direito de arena. O entendimento do eg. Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência dominante deste col. TST, no sentido de ser salarial a natureza jurídica do direito de arena.** Incidência da Súmula nº 333/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. Aplicação da multa do art. 477 da CLT, § 8º, da CLT. O recurso de revista está desfundamentado no tema, visto que o recorrente não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei, tampouco divergência jurisprudencial, a fim de fundamentar as suas razões recursais, nos moldes exigidos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Multa do art. 475-J do CPC. Incompatibilidade com o processo do trabalho. Regra própria com prazo reduzido. Medida coercitiva no processo trabalho diferenciada do processo civil. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A aplicação de norma processual extravagante, no processo do trabalho, está subordinada à omissão no texto da Consolidação. Nos incidentes da execução o art. 889 da CLT remete à Lei dos Executivos Fiscais como fonte subsidiária. Persistindo a omissão, tem-se o processo civil como fonte subsidiária por excelência, como preceitua o art. 769 da CLT. Não há omissão no art. 880 da CLT a autorizar a aplicação subsidiária do

direito processual comum. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da col. SDI no julgamento dos leading cases E-RR 38300-47.2005.5.01.0052 (Relator Ministro Brito Pereira) e E-RR 1568700-64.2006.5.09.0002 (Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), julgados em 29/06/2010. Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para afastar a multa do art. 475-J do CPC." (TST - ARR 76700-19.2007.5.01.0034 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - DJe 18.11.2011). Grifo nosso.

Direito de imagem. Atleta. Pagamento por terceiros. Natureza jurídica. Gorjetas. **O direito de arena, embora seja devido em razão do contrato de trabalho e da prestação pessoal de serviços do atleta, é pago por terceiros, assemelhando-se, em sua forma, ao modo de quitação das gorjetas, tendo ambas a mesma atribuição de natureza jurídica conforme entendimento da doutrina e jurisprudência.**" (TRT 15ª R. - RO 001284-03.2010.5.15.0082 - (19804) - 1ª C. - Rel. Claudinei Zapata Marques - DJe 14.04.2011). Grifo nosso.

Atleta profissional. Direito de imagem x direito de arena. Entende-se que o direito de imagem e o de arena não se confundem. O primeiro diz respeito ao uso da imagem do atleta recorrente perante terceiros, sociedade, direito próprio e personalíssimo que o permite negociar com o clube sua exploração. O segundo está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do valor arrecadado e distribuído entre os atletas. No direito de arena está incluída a exploração da imagem, mas contratos distintos podem ser celebrados para exploração da imagem do atleta que não durante as competições, contrato de direito de imagem. Logo, a natureza jurídica desta verba é de remuneração. **Doutrina e jurisprudência, por analogia, têm atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, equiparando esta verba às gorjetas que também são pagas por terceiro e que segundo define o art. 457 da CLT, trata-se de parte integrante da remuneração. Sentença que se reforma.**" (TRT 9ª R. - RO 811-76.2011.5.09.0008 - Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJe 02.08.2013 - p. 342). Grifo nosso.

"Atleta profissional de futebol. Direito de arena. Percentual. Natureza jurídica. O percentual concernente ao direito de arena para contratos vigentes antes da Lei nº 12.395/2011 não pode ser inferior aos vinte por cento previstos no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, salvo convenção em contrário firmada, especificamente, pelas partes contratantes. Por outro lado, a previsão do direito de imagem e a garantia específica conferida aos atletas no art. 5º, V, X e XXVIII, da Constituição Federal não afastam a natureza trabalhista da parcela. Isto porque uma é a natureza jurídica do direito de imagem em si, cuja previsão no art. 5º da Magna Carta reveste-lhe de direito e garantia individual; outra corresponde ao valor repassado ao atleta pelo uso de sua imagem em razão da transmissão do espetáculo que, enquanto empregado, ele é obrigado a participar. Ainda que o direito de arena seja de titularidade do clube, que, por força da lei, deve repassar parte do valor recebido aos atletas, não se pode olvidar que o clube tem a garantia de negociar a transmissão da partida, porque os atletas que compõem seu time têm a obrigação de participar do evento justamente por força do contrato de trabalho. **Portanto, o direito de arena devido aos atletas que participaram do espetáculo é obrigação patronal vinculada ao contrato de trabalho, revestindo-se de natureza remuneratória.** Recurso ordinário do reclamado a

que se nega provimento." (TRT 9ª R. - RO 699-21.2011.5.09.0651 - Rel. Ubirajara Carlos Mendes - DJe 03.05.2013 - p. 331). Grifo nosso.

"Direito de arena. Natureza remuneratória. Considerando que o pagamento do direito de arena se dá em razão da participação do atleta nos jogos, ou seja, do desempenho da sua atividade laborativa, não há como afastar a natureza remuneratória da referida parcela. **Trata-se de contraprestação pelo esforço despendido pelo trabalhador e não indenização de qualquer natureza.**" (TRT 5ª R. - RO 0000267-93.2011.5.05.0010 - 4ª T. - Relª Desª Lourdes Linhares - DJe 05.11.2012). Grifo nosso.

"Atleta profissional. Direito de arena. O direito de arena está relacionado à obrigatória exposição a que o atleta se submete nas apresentações públicas, pelas quais faz jus ao recebimento de ao menos 20% do rateio do valor arrecadado e distribuído entre os atletas, tendo em vista o período contratual do reclamante. **Logo, a natureza jurídica desta verba é de remuneração. Doutrina e jurisprudência, por analogia, têm atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, equiparando esta verba às gorjetas que também são pagas por terceiro e que segundo define o art. 457 da CLT, trata-se de parte integrante da remuneração.** Sentença que se mantém." (TRT 9ª R. - RO 196-73.2012.5.09.0001 - Rel. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos - DJe 11.09.2012 - p. 209). Grifo nosso.

"I - Recurso ordinário do reclamante. 1. Multa do art. 467 da CLT. O art. 467 da CLT estabelece que o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, quando do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das parcelas pleiteadas. Por se tratar de sanção a norma não pode ser interpretada extensivamente, devendo-se deduzir, salvo prova em contrário, a boa-fé do empregador quando combate os pedidos do trabalhador em juízo. Recurso ordinário a que se nega provimento. II - Recurso ordinário do reclamado. 1. Atleta profissional. Jogador de futebol. Possibilidade de realização de inúmeros contratos por prazo determinado. Lei nº 9.615/1998. Prescrição. Os atletas profissionais se sujeitam ao regime estabelecido pela Lei nº 9.615/1998, e subsidiariamente, no que não for contrário, aos dispositivos da CLT, cuja aplicação é restrita e suplementar. Nesse contexto, a prescrição como lapso temporal que a pessoa tem para exigir judicialmente algum bem da vida, iniciando-se quando da configuração de algum fato que possibilite a exigibilidade judicial do direito, apresenta como o dies a quo para se exigir alguma obrigação contratual o fim do último vínculo, contando-se, daí, o prazo estipulado no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. 2. **Direito de imagem. Natureza salarial. O pagamento de valores ao reclamante, sem a identificação de seu fundamento, ou existência de contrato anexo, ou mesmo cláusula, em que se previsse a cessão de imagem foge ao disposto sobre a matéria na Lei nº 9.658/1998, resultando em parcela de natureza trabalhista, tanto mais que o contrato de trabalho do reclamante teve vigência até novembro de 2010, época em que havia grande controvérsia na jurisprudência sobre as parcelas de contrato anexo de atleta, notadamente a natureza do direito de arena, havendo a tendência mais forte de determinação salarial à parcela.** 3. Multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Aplicação ao contrato por prazo determinado. Os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT são expressos quanto ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, devendo-se entender o termo como verbas

a serem adimplidas quando do fim do contrato, seja ele por prazo indeterminado ou determinado, justamente por falta de previsão legal diversa quanto a este último. 4. Estabelecimento de multa para cumprimento de obrigação de fazer. Não configura julgamento extra petita a imposição, pelo julgador, de multa diária ao requerido, quando a condenação abrange obrigações de fazer, pois esse procedimento é previsto em lei para levar à obtenção do resultado prático equivalente, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. Recurso da empresa a que se nega provimento." (TRT 21ª R. - RO 300-05.2012.5.21.0010 - (118.429) - Relª Desª Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJe 16.07.2012 - p. 58). Grifo nosso.

"Lei nº 9.615/1998. Direito de imagem (ou de Arena). Natureza salarial. O direito de imagem, parcela prevista no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), constitui verba paga aos atletas não como indenização ao uso indiscriminado da sua imagem, mas em contraprestação à efetiva participação nos jogos, é dizer, trata-se de valores repassados aos profissionais decorrentes diretamente do contrato de trabalho que mantêm com o clube. **Daí seu caráter eminentemente salarial.** Recurso conhecido e provido." (TRT 10ª R. - RO 173685-28.2006.5.10.0101 - Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron - DJe 10.06.2011). Grifo nosso.

Como podemos verificar nas ementas jurisprudenciais acima transcritas, a divergência acerca do tema é grande, porém, o entendimento majoritário se sedimentou no sentido de que o direito de arena difere do direito de imagem, bem como possui natureza remuneratória (natureza trabalhista), em analogia às gorjetas.

Segundo Jorge Miguel Acosta Soares²⁵:

[...] se apenas os atletas que, por meio de um contrato de trabalho, estão vinculados a um clube podem receber a cota-parte do direito de arena, logo essa verba tem natureza salarial, sobre a qual devem recair todos os reflexos trabalhistas. Essa conclusão decorre da análise do § 1º do art. 31 da Lei nº 9.615/1998 [...].

No direito do Trabalho, já está mais que pacificado que o conceito de remuneração é mais abrangente que o de salário, tendo em vista que os artigos 457 e 458²⁶ da CLT tratam justamente de seu conceito.

²⁵ Jorge Miguel Acosta Soares. Direito de imagem e direito arena no contrato de trabalho do atleta profissional. São Paulo: LTr, 2008. p. 66

²⁶ Art. 457 - *Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.* § 1º - *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.* § 2º - *Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.*

Assim, em face de supracitados artigos, tudo que o empregador paga ao empregado em virtude do contrato de trabalho deve ser integrado à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das contribuições previdenciárias e dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entretanto, apesar de majoritariamente a doutrina e jurisprudência ter sedimentado o entendimento de que o direito de arena possuía natureza jurídica remuneratória, a alteração feita pela lei 12.395/2011 no artigo 42 da Lei Pelé fez com que a discussão voltasse à tona, haja vista a inclusão do texto “*como parcela de natureza civil*” na parte final do § 1º.

Assim sendo, em virtude de supracitada modificação, alguns doutrinadores entendem que o direito de arena não poderia mais ser considerado como verba remuneratória e, com isso, não poderia refletir sobre as parcelas salariais a serem recebidas pelo atleta.

Referida alteração, portanto, trouxe muitos questionamentos aos operadores do direito. Um dos primeiros questionamentos que se faz é a partir de quando essas modificações terão vigência, ou seja, se essas alterações valerão para todos os contratos ou somente para aqueles que forem firmados a partir de sua promulgação.

Há quem defenda que permaneceria inalterada a natureza jurídica trabalhista do direito de arena para todos os contratos de trabalho vigentes até a reforma parcial da Lei Pelé, tendo em vista o princípio da segurança jurídica.

Com isso, somente os contratos de trabalho dos atletas firmados após a entrada em vigor da Lei 12.395/2011 é que deveriam ser analisados sob o enfoque de que o direito de arena teria natureza civil e, conseqüentemente, sem reflexos trabalhistas.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(...)

Há um julgado recente que demonstra que talvez esse seja o entendimento jurisprudencial, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSO Nº TST-RR-148000-42.2009.5.01.0011 - A C Ó R D Ã O - 6ª Turma - DATA:28/03/2014 - Ementa: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. - JOGADOR DE FUTEBOL. -DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL POR ACORDO JUDICIAL ENTRE CLUBE E SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE. Trata a controvérsia da validade de acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual legal pago aos jogadores profissionais de futebol a título de direito de arena. Conforme redação do art. 42, §1º, da Lei n.º 9.615/98, com redação vigente à época em que o reclamante manteve o contrato de emprego com o clube reclamado (2007 e 2008), exceto na existência de convenção em sentido contrário, o direito de arena era fixado em 20% do preço total da autorização, distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. **É entendimento majoritário da c. 6ª Turma que nem a negociação coletiva, e tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, §1º, da Lei 9.615/98, de maneira que, a previsão o percentual de 20%, mais benéfica e em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas.** Ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. **DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É certo que a parcela paga a título de direito de arena visa remunerar o atleta, não sendo possível afastar o entendimento de que se trata de parcela de natureza salarial, decorrendo daí os reflexos pretendidos pelo autor.** Nesse sentido a jurisprudência desta c. Corte vem firmando o entendimento, quando alude especificamente ao direito de arena como parcela que, sendo paga por terceiros, deve ser integrada ao salário do atleta, por aplicação analógica da Súmula 354 do c. TST. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e desprovido. (grifos)

Outrossim, tal entendimento não é uníssono, sendo que existe uma corrente que defende que nos contratos de trabalho pré-existentes à supracitada Lei deveriam ser aplicados as duas naturezas jurídicas, ou seja, o direito de arena oriundo de um mesmo contrato de trabalho teria duas naturezas jurídicas, uma até a data da promulgação da referida lei, sendo considerada como natureza trabalhista e, após essa data, passaria a ter natureza civil.

Porém, isso implicaria em autorizar que um atleta que possuísse um contrato de trabalho em vigor tivesse seu direito trabalhista reduzido por uma lei ordinária, em total desrespeito ao artigo 7º, inciso VI, da CF/88, que veda a irredutibilidade salarial.

Enfim, muito embora o direito de arena tenha sido considerado pela doutrina e jurisprudência majoritária como natureza jurídica de remuneração, já que fruto de uma relação de trabalho, as alterações ocorridas no art. 42, da Lei nº 9.515/1998 pela Lei nº 12.395/2011 determinaram, pelo menos a primeira vista, que sua natureza fosse declarada como civil.

Essa pretensa alteração legal da natureza jurídica do direito de arena deixa muitos questionamentos e exige novos estudos, sendo que, fatalmente, essa questão chegará ao Judiciário, já que estamos diante de um retrocesso legal em detrimento do trabalhador.

Ademais, há quem entenda que referida alteração é inconstitucional, já que uma lei ordinária não poderia causar redução salarial de um empregado (nesse caso, o atleta), na contramão do que preceitua o princípio da irredutibilidade salarial e em total desacordo com o princípio de proteção ao trabalhador.

Por outro lado, apesar da Lei nº 12.395/2011 determinar que a natureza jurídica do direito de arena seja civil, nada obsta que prevaleça o entendimento majoritário anterior, determinando que a natureza jurídica de referido direito seja remuneratória, uma vez que é fruto de uma relação de trabalho, inexistindo sem sua ocorrência.

Isso porque, comparando-se o direito de arena com as gorjetas, que o garçom recebe de terceiros e mesmo assim integra sua remuneração, elas, apesar de terem natureza civil, por corresponderem à indenização paga por terceiro, são projetadas sobre as demais parcelas recebidas pelo empregado, mantendo-se inclusive a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o artigo 114, da CF/88.

Esse foi entendimento que também foi utilizado analogicamente às chamadas “gueltas”, que são gratificações pagas com habitualidade por terceiro (distribuidor ou fornecedor) aos empregados de uma determinada empresa, com a anuência de seu empregador por causa de sua atividade-fim.

Referidos pagamentos têm como principal objetivo aumentar as vendas de certos produtos e/ou serviços oferecidos pelo terceiro através de um incentivo financeiro concedido ao trabalhador.

Nesse caso, a corrente majoritária sedimentou o entendimento de que há uma relação entre terceiro e empregador, sendo o empregado apenas o executor dentro do contrato de trabalho. Portanto, as “gueltas” teriam natureza remuneratória, assim como as gorjetas (art. 457 da CLT) e refletiriam na base de cálculo de algumas verbas salariais (13º salário, férias, FGTS), como dispõe de forma análoga a Súmula 354 do TST.

Entretanto, referido entendimento está longe de ser pacífico e unânime e, provavelmente, as discussões acerca desse tema estão apenas começando, devendo ser cada vez maior o número de processos discutindo essa matéria na Justiça do Trabalho.

O certo é que as inovações trazidas pela Lei nº 12.395/2011 somente se sedimentarão após a matéria ser amplamente discutida pelos operadores do direito e por nossos Tribunais.

2. CONCLUSÃO

Verifica-se que as alterações legislativas ocorridas com o advento da Lei 12.395/2011 trouxeram profundas modificações no direito de arena, principalmente com a inclusão do texto “*como parcela de natureza civil*” na parte final do § 1º do artigo 42 da Lei Pelé.

Diante disso, inarredável falar-se em inconstitucionalidade do citado dispositivo por um prisma de proibição de retrocesso social, tendo em vista que o núcleo essencial, bem como a proporcionalidade e razoabilidade, não foram preservados neste caso, tendo o legislador causado retrocesso social, em prejuízo dos jogadores, ao afastar o caráter trabalhista do direito de arena.

Assim, passamos a discutir novamente sobre a natureza jurídica do direito de arena e, consequentemente, quais são os reflexos que o pagamento dessa verba tem na relação entre entidade desportiva e atleta profissional.

Nota-se que as discussões acerca da referida alteração legislativa já se iniciaram, tendo crescido a corrente que defende que o direito de arena deve ser considerado como uma indenização ao atleta, não devendo ser considerado como base de cálculo das verbas trabalhistas.

Entretanto, nos filiamos ao posicionamento de que referida alteração não tem o condão de alterar a natureza jurídica trabalhista do direito de arena, já que a mesma só existe por causa e efeito intrínseco à relação de trabalho.

Apesar do direito de arena se referir a uma prerrogativa legal oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão de evento ou espetáculo desportivo de que participe, sua base constitucional é a letra “a” do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Assim, o direito de arena é consequência lógica da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e, portanto, integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica remuneratória.

Esse foi o mesmo entendimento utilizado para as gorjetas que, apesar de pagas por terceiros, integram a remuneração do garçom, e mesmo assim possuem natureza civil, por corresponderem à indenização paga por terceiro.

Negar esse entendimento ao direito de arena é admitir a redução dos vencimentos do atleta profissional, já que não mais serão projetadas sobre as demais parcelas recebidas pelo empregado, como 13º salário, férias, FGTS.

Entretanto, o tema somente se pacificará após ser amplamente debatido entre os operadores do direito junto ao Poder Judiciário, mantendo-se inclusive a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o artigo 114, da CF/88 para a discussão da questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex,, MIRANDA, Alexandre Ramalho, Direito à Imagem e Direito de Arena - Aspectos Controvertidos, Revista Síntese de Direito Desportivo, nº 3

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. Curso de direito desportivo. In: vários colaboradores. São Paulo: Ícone, 2003.

_____. Lei Pelé. Principais alterações. In: vários autores. Direito desportivo. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de autor. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. Os direitos da personalidade. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

CARLEZZO, Eduardo. Direito desportivo empresarial. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993

EZABELLA, Felipe Lagrazie. Direito de arena. Revista Brasileira de Direito Desportivo – IBDD, São Paulo: IOB Thomson, n. 1, 2002.

FERRERI, Janice Helena. Direito à própria imagem. São Paulo: SP, RT 1993, pag. 139.

FERREIRA, Luiz Otávio Rodrigues. Breves comentários sobre temas relacionados ao direito de imagem no âmbito do futebol profissional brasileiro. Revista Brasileira de Direito Desportivo – IBDD, São Paulo: IOB Thomson, n. 1, 2002.

FILHO, Evaristo de Moraes. Introdução ao direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona, in Novo Curso de Direito Civil, volume 1, Parte Geral, da Editora Saraiva

JESUS JUNIOR, Orlando Silva de, Exposição de Motivos da Medida Provisória 502 de 2010. Disponível via URL em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EM23-MF-MP-ME-Mpv-502-10.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2014 às 10:15h.

JÚNIOR, Pedro Anan e COTS, Márcio Eduardo Riego, Direito de Uso de Imagem de Terceiros por Pessoas Jurídicas - Aspectos Legais e Tributários, Revista SÍNTESE DE Direito Desportivo, nº 2 - Ago-Set/2011 - PARTE GERAL – DOUTRINA, pág. 118.

MARTORELLI, Rinaldo José, O direito de arena como direito da personalidade. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coordenação). Revista do Direito do Trabalho: ano 35 – Outubro - Dezembro 2009, Editora RT.

SÁ FILHO, Fábio Menezes de, A Teoria Zainaghiana do Direito de Arena e suas influências na remuneração do emprego futebolista na renovada Lei dos Desportos. In: OLIVEIRA, Carlos Augusto de; GRANCONATO, Márcio Mendes (Organizadores). Revista do Direito do Trabalho: ano 37 – 142. Abril-Junho – 2011, Editora RT.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. Direito de imagem e direito arena no contrato de trabalho do atleta profissional. São Paulo: LTr, 2008. p. 66

TERRELL, Joseph Robert. O direito de arena e o contrato de licença de uso de imagem. Síntese Trabalhista, v. 15, n. 177, mar. 2004.

ZAINAGHI, Domingos Sávio, Direito de Imagem e Direito de Arena. In: ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coordenação). Revista do Direito do Trabalho: ano 37 - 141 - Janeiro-Março – 2011, Editora RT.

ANEXO I

EM Nº 00023/2010.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e à Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Primeiramente, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que a presente proposição foi apresentada e submetida à ampla discussão perante a comunidade esportiva nacional, nos mais variados segmentos que ofereceram sugestões, apresentaram novas informações, sendo muitas das quais acolhidas e devidamente integradas ao texto ora submetido.

As normas supracitadas têm sido importante ferramenta na constante busca pela melhora do desempenho do atleta de alto rendimento brasileiro em competições nacionais e internacionais, promovendo a imagem do País no exterior. Entretanto, é preciso considerar que passamos por um momento singular em nossa história, com o compromisso de realizarmos os maiores eventos esportivos internacionais e, assim sendo, alterações se fazem necessárias para possibilitar que seja atingido o objetivo de tornarmos o Brasil uma grande potência esportiva mundial e, além disso, consolidarmos a prática do esporte como instrumento de desenvolvimento e de inclusão social.

O objetivo maior da presente Medida Provisória é a busca da qualificação na gestão do esporte, a implementação de infraestrutura adequada e o aprimoramento de programas e ações governamentais voltadas para o atleta e para o esporte de alto rendimento como um todo.

Os dispositivos legais que ora submetemos visam a reiterar a competência do Ministério do Esporte no estabelecimento de seus programas, projetos e atividades em cooperação com os Comitês Olímpico e Paraolímpico, centrados em uma política de desenvolvimento para o setor.

Um dos pontos principais dessas alterações é assegurar especiais condições de preparação aos atletas nacionais que reúnem requisitos esportivos para obtenção de classificações relevantes nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

Há, também, a preocupação de propiciar-se a renovação no esporte, e se torna indispensável a implementação de um processo de apoio à participação olímpica e paraolímpica, com a amplitude necessária para criar-se ininterruptamente, as melhores condições de preparação para os atletas abrangidos nos vários projetos que integram a preparação para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, principalmente assegurando os meios necessários aos segmentos das modalidades que, face à competitividade internacional, manifestem elevada probabilidade de obtenção de resultados.

Sabemos que o permanente aumento da competitividade esportiva internacional impõe um plano de preparação a médio e longo prazos de forma a assegurar condições de disputa similar às daquelas dos países esportivamente mais desenvolvidos.

Além disso, vale considerar, ainda, modificações importantes no já implementado Programa Bolsa-Atleta, para que seja incrementada a capacidade e condições dos atletas de alto rendimento quanto ao treinamento e à participação em competições.

Estamos, Senhor Presidente, no limiar dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil, e para que as entidades nacionais de administração do desporto possam cumprir com sua missão principal atribuída em lei (“desenvolvimento da modalidade, treinamento dos atletas e a preparação de suas delegações, para a disputa de competições internacionais, nacionais e principalmente os Jogos Olímpicos”) torna-se necessária a mudança do “status quo” da atual legislação.

São estas as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Orlando Silva de Jesus Junior / Guido Mantega / Joao Bernardo de Azevedo Bringel